SF/26942.58224-87 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 11.**

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação, à segurança pública e à Defesa Nacional ou a órgãos e entidades dessas áreas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e a Defesa Nacional, com os órgãos, entidades e fundos a ela vinculados, no rol de exceções do parágrafo único do art. 11. Com isso, o superávit financeiro dessas fontes fica resguardado da desvinculação de até 40% (quarenta por cento) destinada ao custeio de obrigações constitucionais.

O FNDCT é o principal instrumento de financiamento da ciência, da tecnologia e da inovação no País. Seus recursos provêm majoritariamente dos fundos setoriais, cujas receitas foram vinculadas por lei a finalidades científicas e tecnológicas específicas. Com eles, o Fundo apoia projetos de pesquisa, infraestrutura laboratorial, formação de recursos humanos e inovação nas empresas, inclusive por meio de operações reembolsáveis operadas pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1027507509

SF/26942.58224-87 (LexEdit)

Por muitos anos, a maior parte desses recursos foi sistematicamente contingenciada ou retida em reserva de contingência, o que comprometeu a continuidade de projetos e a confiança da comunidade científica e do setor produtivo. Esse quadro só foi superado com a Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, aprovada por este Congresso Nacional, que vedou o contingenciamento dos recursos do FNDCT e assegurou sua plena aplicação nas finalidades legais.

A redação proposta pelo art. 11 preserva, com acerto, os recursos destinados à seguridade social, à saúde, à educação e à segurança pública. Ao omitir a ciência, a tecnologia e a inovação, porém, permite que até 40% do superávit financeiro do FNDCT seja transferido ao custeio de despesas correntes. Seria reaberta, por via indireta, a mesma drenagem de recursos que a Lei Complementar nº 177, de 2021, quis encerrar. O superávit do Fundo não representa ociosidade de caixa: ele lastreia compromissos plurianuais de projetos e contratos em execução e o retorno das operações reembolsáveis, que realimenta o próprio Fundo.

A mesma lógica se aplica à Defesa Nacional. Os fundos das Forças Armadas já foram alcançados por mecanismos recentes de utilização de superávits financeiros, como a Lei Complementar nº 211, de 30 de dezembro de 2024, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025. Seus saldos representam poupança técnica necessária a projetos estratégicos de longo prazo, com cronogramas plurianuais, como o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) e o Programa KC-390. Uma nova desvinculação sobre as mesmas fontes comprometeria a soberania, a integridade territorial e a prontidão operacional das Forças Armadas, funções indelegáveis do Estado nos termos do art. 142 da Constituição Federal.

Ciência, tecnologia e inovação são condições para o aumento da produtividade, para a geração de empregos qualificados e para a soberania tecnológica do País, e a defesa nacional é condição da própria soberania. Em ambas as áreas, o investimento só produz resultados quando é estável e previsível. Proteger o FNDCT e a Defesa Nacional da desvinculação é coerente com a própria

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1027507509

SF/26942.58224-87 (LexEdit)

lógica do parágrafo único, que resguarda as áreas essenciais ao desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1027507509